

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO ȚÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - CRIAÇÃO DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO EM CABO VERDE'

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados as "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, firmado em 28 de abril de

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área do ensino superior se reveste de especial interesse para as Partes,

Aiustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objetivo a implementação do Projeto "Qualidade da Educação Superior - criação do sistema de avaliação em Cabo Verde" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é apoiar a criação e a implementação do sistema de avaliação do ensino superior de Cabo Verde com a finalidade de avaliar a qualidade da oferta da educação superior no
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério da Educação (MEC) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste
 - 2. O Governo da República de Cabo Verde designa:
- a) a Direção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação do Ministério dos Negócios Estrangeiros como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Ensino Superior, Ciência e Inovação como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar técnicos brasileiros para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) prestar o apoio operacional necessário para a execução do Projeto; e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cabo Verde, cabe:
- a) designar técnicos caboverdianos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto;

- d) manter os proventos dos profissionais caboverdianos envolvidos no Projeto; e
 - e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outro compromisso gravoso a seus patrimônios nacionais.

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos, relatórios, prestações de conta e os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. A publicação dos resultados e documentos será feita mediante consentimento de ambas as Partes, que serão expressamente mencionadas no corpo da publicação.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado, a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo IX

- 1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação, sendo as Partes responsáveis por decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.
- 2. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde.

Feito em Brasilia, em 23 de julho de 2012, em dois exemplana existancia entractar.

plares originais, no idioma português.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

MARCO FARANI Diretor da ABC

Pelo Governo da República de Cabo Verde

DANIEL PEREIRA Embaixador de Cabo Verde

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO Em 3 de agosto de 2012

Processos DNPM nos 48403.831069/1992 e 48403.832300/1992. Interessado: Cal Ferreira Ltda. Assunto: Análise de Pedido de Revisão de Decisão do Ministro de Estado de Minas e Energia publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2012, que conheceu e negou provimento ao Recurso do Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 690/2012/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, não conheço do Pedido de Revisão.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.327, DE 31 DE JULHO DE 2012

Homologa o resultado da terceira Revisão Tarifária Periódica - RTP da Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, fixa as Ta-rifas de Uso do Sistema de Distribuição -TUSD, as Tarifas de Energia - TE e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 182/1998, o que consta do Processo nº 48500.003390/2011-26, e considerando:

a Revisão Tarifária Periódica de 2011 da CELPA teve sua realização postergada por meio da Resolução Homologatória nº 1.188, de 2 de agosto de 2011;

as metodologias utilizadas estão detalhados nos Módulos 2 e 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET;

as contribuições recebidas na Audiência Pública - AP nº 38/2012 permitiram o aperfeiçoamento deste ato, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado da terceira revisão tarifária

eriódica da CELPA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da CELPA, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.035, de 3 de agosto de 2010, ficam, em média, reposicionadas em 7,90% (sete vírgula noventa por cento), sendo 9,08% (nove vírgula zero oito por cento) referentes ao reposicionamento tarifário econômico e -1,18% (menos um vírgula de-

zoito por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes. Parágrafo único. A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.188/2011, será apurada, por modalidade tarifária, e atualizada pela variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M até o mês do reajuste anual de 2012 da CELPA, para consideração como componente financeiro no reajuste tarifário

Art. 3º Estabelecer os valores dos componentes Pd e T do Fator X em 0,46% (zero vírgula quarenta e seis por cento) e 2,00% (dois por cento), respectivamente, a serem aplicados na atualização da "Parcela B", nos reajustes tarifários da CELPA de 2012 a 2014.

Parágrafo único. O componente Q do Fator X deverá ser apurado em cada reajuste tarifário, a partir de 2013, conforme metodologia definida no Submódulo 2.5 do PRORET.

Art. 4º O nível regulatório de perdas de energia elétrica a ser adotado nos reajustes tarifários da CELPA, de 2012, 2013 e 2014, fica definido em 12,16% (doze vírgula dezesseis por cento) para as perdas técnicas sobre a energia injetada, excluída a energia injetada no nível de tensão A1, e 36,27% (trinta e seis vírgula vinte e sete por cento) para as perdas não técnicas sobre o mercado faturado de baixa

Art. 5º As tarifas de aplicação constam do Anexo I e contemplam o reposicionamento da tarifa econômica e os componentes financeiros pertinentes, devendo vigorar de 7 de agosto de 2011 a 6 de agosto de 2012.

Parágrafo único. Para o cálculo das TUSD aplicáveis aos consumidores que assinaram - Contrato de Compra de Energia Incentivada - CCEI, de acordo com a Resolução Normativa nº 247, de 21 de dezembro de 2006, aplicar-se-á o desconto divulgado men-salmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica -CCEE para cada consumidor sobre a parcela da TUSD sujeita a desconto, devendo o resultado ser somado à parcela da TUSD não sujeita a desconto.

Art. 6° As tarifas constantes do Anexo II contemplam somente o reposicionamento da tarifa econômica e deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 7º Aprovar, para fins de cálculo do atual processo ta-rifário, a previsão anual dos Encargos de Serviço do Sistema - ESS e de Energia de Reserva - EER da CELPA, conforme consta da Tabela

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/PASEP e da COFINS efe-tivamente incorridas pela CELPA, no exercício da atividade de dis-tribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/PASEP e da COFINS, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais di-

ferenças no mês subsequente.

Art. 9° O horário de ponta para a área de concessão da CELPA compreende o período entre as 18 horas e 00 minuto e 50

Parágrafo único. Para aplicação da Tarifa Branca, o posto intermediário compreende uma hora imediatamente anterior e uma hora imediatamente posterior ao posto ponta.

Art. 10. Devido à situação de inadimplemento da CELPA, o que impossibilita a revisão de suas tarifas, conforme previsto no art. 10 da Lei n. 8.631, de 4 de março de 1993, a Concessionária deverá aplicar as tarifas econômicas da Resolução Homologatória n. 1.035, de 3 de agosto de 2010, até que retome a condição de adimplente.